



GABINETE DO PREFEITO

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.887

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 6º, ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º, 2º E 6º DA LEI Nº 1.442, DE 8 DE MAIO DE 1.984, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O § 1º do Art. 1º da LEI MUNICIPAL nº 1.442, de 08 de maio de 1.984, passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º -

§ 1º - O imóvel a que se refere este artigo, deverá se constituir na única propriedade do contribuinte no Município e destinar-se à sua residência ou em único terreno, situado em quaisquer zonas de valorização imobiliária.

§ 2º - O benefício de que trata o "caput" será deferido se, além das exigências do § 1º, o terreno do beneficiário não possua área superior a 300m² e área construída de mais de 100m².

Art. 2º - Dá nova redação e acrescenta-se ao Art. 2º da Lei nº 1.442, de 08 de maio de 1.984, o seguinte § 1º passando o Parágrafo Único a constituir em § 2º:

Art. 2º - As reduções deverão ser solicitadas em requerimento dispensado da cobrança do preço público, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de abril, sob pena de perda do benefício fiscal do referido exercício.

RB



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Prefeitura terá um prazo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo para o deferimento ou não do pedido efetuado pelo contribuinte.

§ 2º -

Art. 3º - Dá nova redação e acrescenta-se Parágrafo Único ao Art. 6º da Lei nº 1.442, de 08 de maio de 1.984.

Art. 6º - A concessão da redução não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

Parágrafo Único - Com a devolução do carnê e indeferimento do benefício, o contribuinte terá uma carência de 20 (vinte) dias para o pagamento do Tributo contados da data do recebimento do carnê, isento de multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.442, de 08 de maio de 1.984.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 19 de junho de 1.989.

ROMEU ANTONIO BORDIGNON
Prefeito Municipal